



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº296/2018, DE 29 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre a Reestruturação e Gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino do Município de Vitória do Xingu, Estado do Pará, e dá outras Providências.

O PREFEITO DE VITÓRIA DO XINGU, Estado do Pará, José Caetano Silva de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a Reestruturação e Gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Vitória do Xingu, tendo como objetivos precípuos a valorização do magistério, o incentivo à qualificação profissional com remuneração digna e condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. As disposições comuns a todos os servidores municipais que não constam nesta lei estão regidas, subsidiariamente, pela Constituição Federal de 1988, pelas Leis 9.394 de 20 de dezembro de 1996; Lei Municipal nº021 de 14 de junho de 1993; Lei Municipal nº197 de 19 de dezembro de 2011; Lei Municipal nº256 de 23 de junho de 2015 e demais legislações decorrentes e/ou vinculadas.

Art.2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I - **rede municipal de ensino público:** conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Xingu- SEMED;
- II - **profissionais da Educação Básica do ensino público:** os que desempenham atividades diretas ou correlatas às atividades de ensino e aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais ou intermediários do Sistema Municipal de Ensino - SME;
- III - **profissionais do magistério:** são os profissionais da Educação Básica, titulares de cargos, que exercem as funções de docência e/ou de suporte pedagógico direto à docência, no âmbito do ensino público municipal;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

IV - **professor**: profissional da carreira cujas atribuições abrangem à docência e/ou suporte pedagógico à docência;

V - **funções de magistério**: atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas a Administração Escolar, Planejamento, Inspeção, Supervisão, Orientação Educacional e Coordenação Pedagógica;

VI - **carreira**: é o conjunto de níveis e referências indicativas das classes, que definem a evolução funcional e remuneratória do profissional do magistério, de acordo com a complexidade de atribuições, grau de responsabilidade e habilitação;

VII - **desenvolvimento na carreira**: é o crescimento do profissional do magistério na carreira, através de procedimentos de promoção vertical nos níveis e progressão horizontal nas referências que representam as classes;

VIII - **hora-aula**: é o tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno e do professor, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

IX - **hora-atividade**: é o tempo reservado ao professor, cumprido prioritariamente na escola, para estudo e planejamento, destinado à avaliação do trabalho didático e à socialização de experiências pedagógicas, atividades de formação continuada, reunião, articulação com a comunidade escolar e outras atividades estabelecidas no Projeto Pedagógico da Escola-PP;

X - **enquadramento**: é o posicionamento do profissional do magistério ocupante de cargo efetivo, no nível e referência de vencimento, do Quadro Permanente do Magistério instituído por esta Lei, em face da tabela de correlação do cargo;

XI - **cargo efetivo**: é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, definido pelo poder público, nos termos da Lei, para ser provido e exercido por um titular, o qual exige para ingresso, prévia aprovação em concurso público;

XII- **profissionais efetivos**: Integrantes do Quadro Efetivo dos Profissionais do Magistério da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Município de Vitória do Xingu, classificados e inseridos no cargo abaixo:

Cargo único: Professor

- Função: Docência;
- Função: Suporte Pedagógico à Docência.

XIII- **vencimento base**: é o vencimento correspondente a referência "a" de cada nível e em que está enquadrado na carreira o profissional do magistério.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO**

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E GARANTIAS**

Art.3º A carreira dos profissionais da Educação Básica do Ensino Público Municipal tem como princípios:

- I - o ingresso mediante concurso público de provas e títulos, por área de atuação e formação correspondente ao cargo;
- II - valorização do desempenho e da qualificação do profissional do magistério na carreira através da promoção vertical e progressão horizontal;
- III - as progressões e promoções periódicas;
- IV - reconhecimento da importância da carreira pública e de seus agentes;
- V - profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional contínuo, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;
- VI - promoção da educação visando o pleno desenvolvimento do profissional do magistério e seu preparo para o exercício da cidadania;
- VII - liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;
- VIII - período reservado ao professor, incluído em sua jornada de trabalho, a estudos, planejamento e avaliação das atividades discentes;
- IX - promover a qualidade do serviço público educacional prestado à população de Vitória do Xingu;
- X - a participação do profissional do magistério na elaboração e execução do Projeto Pedagógico da Escola.

**TÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**CAPÍTULO I
DO SUPORTE PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA**

Art.4º Entende-se por funções de Suporte Pedagógico à Docência aquelas em que o profissional desempenha atividades de planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação pedagógica e direção, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada para cada função.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

Art.5º A formação de profissionais do magistério para administração, planejamento, coordenação pedagógica e orientação educacional para a Educação Básica, será feita em:

- I - curso de licenciatura em pedagogia, com graduação plena;
- II - curso de licenciatura em pedagogia, sem graduação plena, portadores de certificado de pós-graduação em gestão educacional;
- III - curso de licenciatura em outras áreas, portadores de certificado de pós-graduação em gestão educacional, bem como portadores do título de mestrado e/ou doutorado em educação.

Art.6º As funções de suporte pedagógico à docência de direção, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, serão exercidas pelos profissionais do magistério que deverão ter experiência na docência por período mínimo de 3 (três) anos.

Art.7º Caberá ao Poder Executivo, a nomeação dos profissionais do magistério que exercerão as funções de suporte pedagógico à docência.

TÍTULO III
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.8º A carreira dos profissionais do magistério da Educação Básica do ensino público municipal é integrada pelo cargo único de provimento efetivo de professor, estruturada, inicialmente, em 5 (cinco) níveis representados por algarismos romanos e por 11 (onze) referências em letras do alfabeto que representam as classes, respeitando-se a jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, equivalente a 200 horas mensais para os profissionais do magistério efetivados antes da vigência da presente Lei e a jornada de 27 (vinte e sete) horas semanais, equivalente a 135 horas mensais para os profissionais do magistério efetivados após a data de publicação desta Lei, de acordo com a planilha abaixo.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

		PLANÍLHA A, ART. 8º												
		REFERÊNCIA (27 ou 40 horas semanais de Jornada)												
Profissionais do Magistério da Educação Básica de Vitória do Xingu – PA	CARGO Professor	NÍVEL	A	B (3%)	C (6%)	D (9%)	E (12%)	F (15%)	G (18%)	H (21%)	I (24%)	J (27%)	k (30%)	
		I												
		50% II												
		20% III												
		30% IV												
		40% V												

§1º Cargo: define-se por um conjunto de atribuições, responsabilidades e remuneração específica para seus titulares;

§2º Nível: é a posição que identifica, na carreira do cargo, a escolaridade dos profissionais do magistério; é pessoal e independe da interferência da administração municipal, correspondendo a um grau crescente de vencimento, cuja movimentação (promoção) se dará mediante nova habilitação profissional.

§3º Referência: é a letra do alfabeto que indica a classe em que está enquadrado o profissional do magistério.

§4º Classe: é o lugar da carreira onde se agrupam profissionais do magistério com mesmo cargo e de mesma referência, com responsabilidades semelhantes e com igual vencimento, cuja movimentação (progressão) dar-se-á por avaliação de desempenho. As classes são representadas pelas referências: a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k.

I - A letra "a" é a Referência inicial da carreira que direcionará os valores iniciais de cada nível.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

Art. 9º Constitui requisito mínimo para ingresso na carreira no cargo de professor, curso de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), para o exercício das funções de magistério, de acordo com o que estabelece o art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional e suas alterações posteriores.

Seção I
Das Posições de Enquadramento

Art. 10 As referências, que representam as classes, constituem a linha de progressão horizontal da carreira e são designadas pelas letras: a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k.

Art. 11 Os níveis, constituem a coluna de promoção vertical na carreira e são designadas pelos algarismos romanos: I, II, III, IV, V. Após 5 (cinco) anos a partir da data de publicação da presente lei os níveis da promoção vertical serão representados pelos algarismos romanos: I, II, III, IV.

Art. 12 Os níveis do cargo de professor, são:

- I- nível I - formação em nível médio na modalidade normal;
- II- nível II - formação em nível superior em curso de licenciatura nas áreas de conhecimento específicas do currículo ou com formação em nível superior na área de pedagogia, nos termos da legislação vigente;
- III - nível III - formação em nível superior em curso de licenciatura ou com formação pedagógica, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- IV - nível IV - formação em nível superior em curso de licenciatura ou com formação pedagógica, acrescida de mestrado na área de educação;
- V - nível V - formação em nível superior em curso de licenciatura ou com formação pedagógica, acrescida de doutorado na área de educação.

§1º O nível I refere-se apenas aos profissionais do magistério efetivados anteriormente à data de publicação da presente Lei que não adquiriram curso de nível superior.

§2º Após a publicação desta Lei os novos profissionais do magistério efetivos ingressarão a partir do nível II, nível este, que após 5 (cinco) anos contados da data da publicação da presente Lei passará a ser nível I de acordo com a planilha do art. 14.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

Art.13 Os profissionais do magistério integrantes do nível I da planilha “A” do art. 8º, quando do ato da aprovação desta Lei, não se enquadrarem dentro do nível de escolaridade exigido no art. 9º, comporão o Quadro Suplementar descrito no anexo VI e terão um prazo de 5 (cinco) anos para adequar-se à escolaridade exigida no art. 62 da LDBEN 9394/96.

Art.14 O nível que integra os profissionais do magistério com formação em nível médio na modalidade normal do Plano de Carreira e Remuneração do Município de Vitória do Xingu, será extinto após 5 (cinco) anos contados da data de publicação da presente Lei, deixando de constituir nível I correspondente ao nível médio na modalidade normal, tornando-se nível I correspondente a curso superior, passando o Plano de Carreira e Remuneração a ser composto por 4 (quatro) níveis, sendo que na planilha “A” do art. 8º o nível II passará a ser o nível I, o nível III passará a ser o nível II, o nível IV passará a ser o nível III e o nível V passará a ser o nível IV, de acordo com a planilha abaixo:

		PLANILHA B, ART. 14												
		Planilha válida após 05 (cinco) anos contados a partir da data de publicação da presente Lei												
		REFERÊNCIA (27 ou 40 horas semanais de Jornada)												
Profissionais do Magistério da Educação Básica de Vitória do Xingu- PA	CARGO Professor	NÍVEL	A	B (3%)	C (6%)	D (9%)	E (12%)	F (15%)	G (18%)	H (21%)	I (24%)	J (27%)	k (30%)	
		50% I												
		20% II												
		30% III												
		40% IV												

Seção II
Do Ingresso na Carreira

Art. 15 A investidura no cargo de professor dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, preenchidos os requisitos estabelecidos na legislação vigente, sendo que o ingresso na carreira será pelo nível correspondente à habilitação mínima exigida para a investidura no cargo de acordo com o art. 9º desta Lei, sempre na referência “a” e com o vencimento base do respectivo cargo, obedecido o art. 24 para a evolução da carreira.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

§1º A regulamentação do concurso público, respeitando a legislação, a Lei Orgânica do Município e os termos desta Lei, conterá exigências comuns a todos os candidatos e serão baixadas pelo Executivo em diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN e demais normas em vigor.

§2º O professor que ingressar na carreira com titulação correspondente aos níveis II, III, IV e V da Planilha "A" e após a extinção desta, nos níveis I, II, III, e IV da Planilha "B", somente poderá requerer progressão horizontal após ter cumprido o estágio probatório de três anos, sendo-lhe permitido, neste caso, o enquadramento imediato para o nível correspondente à sua titulação, observadas as regras dispostas nesta Lei.

§3º Constitui requisito mínimo para investidura na carreira, habilitação específica para o cargo, conforme o artigo 9º da presente Lei.

Art.16 O professor, uma vez empossado, deverá participar dos programas de formação continuada funcional, exigidos para o desempenho do cargo e cumprirá o estágio probatório de 3 (três) anos, após esse período terá assegurada a estabilidade.

Seção III
Da Progressão Funcional Horizontal

Art.17 A progressão de uma referência (classe) para outra na estrutura da carreira dar-se-á a cada 3 (três) anos, sendo que a referida progressão será condicionada à aprovação na avaliação de desempenho ao final de todo ano letivo municipal.

§1º Os profissionais do magistério beneficiados com a progressão serão enquadrados na classe correspondente da carreira.

§2º A progressão de uma referência (classe) para outra dar-se-á a cada 3 (três) anos entre as referências a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k.

§3º A progressão funcional horizontal dar-se-á após o estágio probatório de 3 (três) anos.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Subseção I
Da Avaliação por Desempenho.

Art.18 A avaliação de desempenho ocorrerá ao final de todo ano letivo, sendo que o profissional do magistério fará jus ao percentual de 3% (três) por cento a cada 3 (três) anos, desde que tenha alcançado a média 7 (sete) no processo de avaliação realizado no final de cada ano letivo de acordo com os critérios de avaliação previstos nas planilhas dos anexos III e IV da presente Lei.

§1º Os profissionais do magistério que desempenham a função de docência serão avaliados pela Comissão Avaliadora de Desempenho, constituída pelo (a) diretor (a) de ensino, pelo (a) diretor (a) da escola, coordenador pedagógico, representante dos professores da unidade municipal de ensino onde estiver lotado o profissional do magistério, pelo presidente do Conselho Municipal de Educação, pelo Presidente do Conselho Escolar e pelo representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará.

§2º Os profissionais do magistério que desempenham as funções de suporte pedagógico à docência serão avaliados pela Comissão Avaliadora de Desempenho constituída pelo (a) diretor (a) de ensino; pelo Presidente do Conselho Escolar, pelo representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará, pelo presidente do Conselho Municipal de Educação e pelo representante dos professores da unidade municipal de ensino onde estiver lotado o profissional do magistério.

§3º O presidente da Comissão de Avaliação será o (a) Diretor (a) de Ensino.

§4º A avaliação de desempenho será realizada sempre no final de cada ano letivo municipal, sendo que, caso não ocorra a respectiva avaliação o profissional do magistério terá direito à média mínima exigida para a concessão da progressão horizontal.

§5º O processo avaliativo só acontecerá com a presença da maioria dos integrantes da Comissão de Avaliação juntamente com o profissional do magistério avaliado.

§6º A avaliação por desempenho do profissional do magistério de que trata a presente lei, leva em conta, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos; a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores; além da infraestrutura disponibilizada aos profissionais do magistério, tudo com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional ou do sistema que deverá ser realizada com base nos seguintes princípios:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

- a) articulação: realização de trabalhos de forma colaborativa e articulados ao projeto pedagógico da escola;
- b) planejamento: elaboração de objetivos e metodologias que visem a uma formação integral dos alunos;
- c) aperfeiçoamento: estudos e participações em cursos, simpósios, publicações, seminários, fóruns, oficinas ou outros eventos, desde que sejam voltados à formação continuada e realizados por instituições credenciadas;
- d) impessoalidade: consiste em não aferir na avaliação dos alunos questões de gêneros, partidárias, religiosas ou outras concepções pessoais do avaliado;
- e) compromisso: assiduidade, frequência, empenho e participação nas atividades pedagógicas da escola, motivação para com a aprendizagem dos alunos.

§7º A avaliação para o desempenho profissional deve reconhecer a interdependência entre o trabalho dos profissionais do magistério e o funcionamento geral do sistema municipal de ensino e, portanto, ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades, a fim de proporcionar ao trabalhador um momento de aprofundar a análise de sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional e, ao sistema de ensino, indicadores que permitam o aprimoramento do processo educativo.

§8º O local, data e horário da avaliação por desempenho deverão ser comunicados ao profissional do magistério antecipadamente e por escrito.

§9º No processo de avaliação, o profissional do magistério deverá estar presente e terá amplo direito à defesa.

§10 A média anual necessária para a aprovação na avaliação por desempenho será calculada a partir da soma das notas de todos os critérios avaliativos previstos na planilha correspondente à função desempenhada pelo profissional do magistério, dividindo-se ao final, pelo número de critérios da respectiva planilha;

§11 A Comissão Avaliadora será instituída através de portaria expedida pela Secretaria Municipal de Educação.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO**

**Seção IV
Da Promoção Funcional Vertical**

Art.19 A promoção constitui-se na passagem do profissional de um nível para outro imediatamente superior na estrutura vertical da carreira.

Parágrafo único. Será mantida a mesma referência em que estiver posicionado o profissional do magistério, por ocasião de sua promoção para outro nível, inclusive quando da migração do profissional do magistério da planilha integrante da lei anterior para a Planilha "A" constante da presente Lei.

Art.20 A promoção de um nível para outro imediatamente superior, dar-se-á na estrutura vertical da carreira, mediante nova formação acadêmica.

Art.21 A primeira promoção dar-se-á após o estágio probatório de 3 (três) anos e mediante a apresentação comprobatória da nova titulação.

Art.22 Os cursos de graduação, pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, para os fins previstos nesta Lei, realizados por ocupantes de cargo de professor, somente serão considerados para fins de promoção, se ministrados por instituição e cursos regularizados por órgãos competentes, e quando realizados no exterior, se forem convalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art.23 A promoção vertical dos profissionais do magistério de um nível para outro imediatamente superior, após ter cumprido o estágio probatório de 3 (três) anos, ocorrerá de forma automática e imediata, após ser requerida pelo profissional do magistério, mediante a apresentação do comprovante da nova habilitação à Secretaria de Educação do Município.

Art.24 Na promoção vertical dos profissionais do magistério, quando da mudança de um nível para outro imediatamente superior, será acrescido um percentual conforme descrito abaixo, em todos os casos obedecendo-se a jornada de trabalho de cada profissional do magistério, ou seja, 40 horas semanais para os profissionais efetivados na vigência da lei anterior (Lei nº 119 de 18 de maio de 2005) e 27 horas semanais para os profissionais do magistério efetivados na vigência da presente Lei:

I - sobre o vencimento base do nível I e da referência "a" deste mesmo nível, do professor de nível médio para o de nível superior, o acréscimo será de 50% (cinquenta por cento);

II - sobre o vencimento base do nível II e da referência "a" deste mesmo nível, do professor de nível superior para o de nível de especialista, o acréscimo será de 20% (vinte por cento);



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

III - sobre o vencimento base do nível II e da referência "a" deste mesmo nível, do professor do nível de especialista para o de nível de mestrado, o acréscimo será de 30% (trinta por cento);
IV - sobre o vencimento base do nível II e da referência "a" deste mesmo nível, do professor do nível de mestrado para o de nível de doutorado, o acréscimo será de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único. Após os 5 (cinco) anos contados da data de publicação da presente Lei, quando da extinção do nível I da planilha descrita no art. 8º, nível este que representa apenas o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica sem qualquer acréscimo, o Plano de Carreira e Remuneração passará a ser composto por 4 (quatro) níveis, que de acordo com a planilha descrita no art. 14, o nível I corresponderá ao percentual de 50% previsto no inciso I do art. 24 aplicado sobre o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica para os profissionais com curso de graduação plena (nível superior) e, os percentuais descritos nos incisos II (pós-graduação), III (mestrado) e IV (doutorado), todos do art. 24, serão aplicados sobre o vencimento base do nível I já acrescido do percentual de 50%.

TÍTULO IV
JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO I
COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I
Disposições Gerais

Art.25 A composição da jornada de trabalho para o professor em efetivo exercício da docência obedecerá ao estabelecido pela Lei nº 11.738/2008.

Art.26 As jornadas de trabalho do profissional do magistério serão de até 40 horas semanais para professores, em regência de classe, dos níveis I, II, III, IV, V, de acordo com o art. 2º, §1º da lei 11.728/2008, assim discriminadas:

- I - jornada semanal de 40 (quarenta) horas;
- II - jornada semanal de 36 (trinta e seis) horas;
- III - jornada semanal de 30 (trinta) horas;
- IV - jornada semanal de 27 (vinte e sete) horas.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

§1º As jornadas de trabalho previstas neste artigo compreendem as horas aula e as horas atividades.

§2º Na vigência desta Lei a hora de interação com o educando corresponderá a 2/3 (dois terços) e a hora atividade corresponderá a 1/3 (um terço) do total da jornada e esta será destinada à preparação, planejamento, avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola, definida em seu Projeto Pedagógico - PP.

§3º O professor que não se encontrar no exercício da regência de classe, não fará jus a hora-atividade, podendo sua jornada de trabalho ser de até 40 (quarenta) horas semanais, exceto nos espaços pedagógicos compreendidos pelo laboratório de matemática e ciências, pelo laboratório de informática, pela biblioteca ou sala de leitura e salas de multimeios.

Seção II
Organograma da Jornada de Trabalho

Art.27 Os profissionais do magistério público municipal no exercício de suas funções ficam sujeitos à seguinte jornada de trabalho:

I- na Educação Infantil e no Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano:

a) a jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais, corresponderá a 27 (vinte e sete) horas de regência e 13 (treze) horas de atividades;

Horas Semanal	Docência 2/3	Hora Atividade 1/3
40 horas	27 horas	13 horas
= 40 aulas semanais	= 27 aulas	= 13 aulas
Hora Mensal	Docência 2/3	Hora Atividade 1/3
200 horas mês	135 horas mês	65 horas mês

b) a jornada parcial de 30 (trinta) horas semanais, corresponderá a 20 (vinte) horas de docência e 10 (dez) horas atividades;

Hora Semanal	Docência 2/3	Hora Atividade 1/3
30 horas	20 horas	10 horas
= 30 aulas Semanais	= 20 aulas	= 10 aulas
Hora Mensal	Docência 2/3	Hora Atividade 1/3
150 horas mês	100 horas mês	50 horas mês



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

c) a jornada mínima de 27 (vinte e sete) horas semanais, corresponderá a 18 (dezoito) horas de docência e 9 (nove) horas atividades.

Hora Semanal	Docência 2/3	Hora Atividade 1/3
27 horas	18 horas	9 horas
= 27 aulas Semanais	= 18 aulas Semanas	= 9 aulas Semanais
Hora Mensal	Docência 2/3	Hora Atividade 1/3
135 horas mês	90 horas mês	45 horas mês

II- do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano:

a) a jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais, corresponderá a 27 (vinte e sete) horas de regência e 13 (treze) horas de atividades;

b) nas disciplinas em que a carga horária não atingir ou ultrapassar as 40 (quarenta) horas semanais, serão feitos os ajustes necessários para adequar à carga horária de direito;

Horas Semanal	Docência 2/3	Hora Atividade 1/3
40 horas	27 horas	13 horas
= 50 aulas semanais	= 33 aulas semanais	= 17 aulas semanais
Hora Mensal	Docência 2/3	Hora Atividade 1/3
200 horas mês	135 horas mês	65 horas mês

c) a jornada parcial de 36 (trinta e seis) horas semanais, corresponderá a 24 (vinte e quatro) horas de docência e 12 (doze) horas atividades;

Hora Semanal	Docência 2/3	Hora Atividade 1/3
36 horas	24 horas	12 horas
= 44,5 aulas semanais	= 30 aulas semanais	= 14,5 aulas semanais
Hora Mensal	Docência 2/3	Hora Atividade 1/3
180 horas mês	120 horas mês	60 horas mês

d) A jornada parcial de 30 (trinta) horas semanais, corresponderá a 20 (vinte) horas de docência e 10 (dez) horas atividades.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

Hora Semanal	Docência 2/3	Hora Atividade 1/3
30 horas	20 horas	10 horas
37,5 aulas semanais	= 25,5 aulas semanais	= 12,5 aulas semanais
Hora Mensal	Docência 2/3	Hora Atividade 1/3
150 horas mês	100 horas mês	50 horas mês

Art.28 O aumento ou a redução da jornada de trabalho do professor para os limites máximo e mínimo levará em conta o interesse da Secretaria Municipal de Educação, considerando a jornada de trabalho para a qual o servidor prestou concurso.

Art.29 A acumulação de cargo público obedecerá ao disposto na Constituição Federal e o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art.30 O profissional da Educação Infantil seguirá o calendário letivo, observando as adequações por deliberação do Conselho Municipal de Educação e homologação da Secretaria Municipal de Educação, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens estabelecidos por esta Lei.

§1º As horas trabalhadas em docência além da carga horária para a qual prestou concurso serão pagas de forma proporcional à sua remuneração, levando em conta a referência e o nível em que está inserido.

§2º Todo docente que prestou concurso para a jornada de trabalho inferior à 40h semanais e que for convocado para regime suplementar de carga horária terá sua suplementação revista de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Do Vencimento

Art.31 A remuneração do profissional do magistério do ensino público municipal corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação e referência em que se encontra acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. A estrutura de vencimentos e de carreira está organizada conforme planilhas do Anexo I desta lei.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO**

**Seção II
Vantagens Pecuniárias**

Art.32 Vantagens pecuniárias são gratificações e adicionais concedidos como forma de compensação pelo exercício de funções ou atividades por tempo determinado, além de vantagens pessoais adquiridas no decorrer do exercício profissional.

§1º A forma de concessão e pagamento das gratificações e adicionais será através de percentuais que incidem sobre o vencimento base indicado na referência inicial representada pela letra "a", e em qualquer dos casos o pagamento só pode ser feito se estiver previsto na legislação que normatiza a carreira.

§2º Entende-se por adicional a vantagem que a administração concede ao profissional do magistério em razão do tempo de exercício do magistério, da habilitação e do desempenho do profissional do magistério, e em razão da natureza perene, o adicional adere aos vencimentos sendo de caráter permanente.

§3º Entende-se por gratificação a vantagem pecuniária atribuída precariamente ao profissional do magistério que está prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedida como ajuda aos servidores que reúnam as condições especiais que a lei especifica, sendo esta, vantagem transitória, que não se incorpora automaticamente ao vencimento, nem gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção, parte contingente, isto é, parte que não incorporará aos proventos, porque paga-se episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas.

**Subseção I
Gratificações**

Art. 33 Os profissionais do magistério público municipal farão jus às seguintes gratificações, respeitando-se o art. 37, XIV da Constituição Federal, observando-se que aos profissionais do magistério com nível médio na modalidade normal, as gratificações serão somadas ao piso salarial nacional indicado na referência "a" do nível I de acordo com a planilha A do Anexo I.

I - gratificação de 5% sobre o salário base pelo exercício da função de direção nas unidades municipais de ensino de até 200 alunos;

II- gratificação de 10% sobre o salário base pelo exercício da função de direção nas unidades municipais de ensino entre 200 a 400 alunos;



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO**

III- gratificação de 20% sobre o salário base pelo exercício da função de direção e 10% para o exercício da função de vice - direção nas unidades municipais de ensino acima de 400 alunos;

IV- gratificação de 10% sobre o salário base pelo exercício da função de suporte pedagógico a docência de coordenação pedagógica e orientação educacional;

V- gratificação de 10% ao profissional do magistério com função de docência que se desloca para atuar no espaço rural de difícil acesso, considerando-se espaço rural de difícil acesso os locais onde há dificuldade de locomoção em razão de péssimas condições da via, distância ou pela falta de transporte;

VI- gratificação de 20%, ao profissional do magistério que atuar na educação especial inclusiva, especificamente em salas de Atendimento Educacional Especializado.

VII- gratificação de 10%, ao docente em regência de classe.

Parágrafo único. Aos profissionais com graduação em nível superior, as gratificações serão somadas ao vencimento base indicado na referência "a" do nível II de acordo com a planilha A do Anexo I, nível este que após 5 (cinco) anos contados da publicação da presente Lei tornar-se-á nível I de acordo com a planilha B do Anexo I, em todos os casos obedecendo-se a jornada de trabalho de cada profissional do magistério de até 40 horas semanais.

**Subseção II
Adicionais**

Art.34 Os profissionais do magistério, farão jus aos seguintes adicionais, respeitando-se o art. 37, XIV da Constituição Federal, conforme planilhas do Anexo I desta Lei, em todos os casos obedecendo-se a jornada de trabalho de cada profissional do magistério de até 40 horas semanais.

I - pela realização de curso de graduação em nível superior concluído em sua área de atuação na Educação Básica, por instituição credenciada na área da educação, o percentual de 50% sobre o piso salarial nacional do nível I e referência "a" deste mesmo nível, de acordo com a planilha A do Anexo I e, após 5 (cinco) anos contados da data da publicação da presente Lei o percentual de 50% será sobre o piso salarial nacional do nível I e referência "a" deste mesmo nível para os profissionais com curso de graduação em nível superior concluído em sua área de atuação na Educação Básica, conforme planilha B do Anexo I;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

II - pela realização de curso de pós-graduação *lato sensu* concluído em sua área de atuação na Educação Básica, por instituição credenciada na área da educação, o percentual de 20% sobre o vencimento base do nível II e referência "a" deste mesmo nível, conforme planilha A do Anexo I e, após 5 (cinco) anos contados da data da publicação da presente Lei o percentual de 20% será sobre o nível I e referência "a" deste mesmo nível, conforme planilha B do Anexo I;

III - pela realização de curso de mestrado concluído em sua área de atuação na Educação Básica, por instituição credenciada na área da educação, o percentual de 30% sobre o vencimento base do nível II e referência "a" deste mesmo nível, conforme planilha A do Anexo I e, após 5 (cinco) anos contados da data da publicação da presente Lei o percentual de 30% será sobre o nível I e referência "a" deste mesmo nível, conforme planilha B do Anexo I;

IV - pela realização de curso de doutorado concluído em sua área de atuação na Educação Básica, por instituição credenciada na área de educação, o percentual de 40% sobre o vencimento base do nível II e referência "a", deste mesmo nível, conforme planilha A do Anexo I e, após 5 (cinco) anos contados da data da publicação da presente Lei o percentual de 40% será sobre o nível I e referência "a" deste mesmo nível, conforme planilha B do Anexo I;

V - pelo decurso do anuênio, o percentual de 1% (um) por cento, sobre o vencimento base indicado na referência "a" do nível em que esteja enquadrado o profissional do magistério;

VI - pela aprovação anual, no período de 3 (três) anos, na avaliação de desempenho, o percentual de 3% (três) por cento a cada 3 (três) anos, sobre o vencimento base indicado na referência "a" do nível em que esteja enquadrado;

VII - férias;

VIII - 13º salário.

Parágrafo único: após a publicação da presente Lei, para o cálculo das futuras remunerações dos profissionais do magistério efetivados na vigência da lei anterior (Lei nº 119, de 18 de maio de 2005), será considerado, além da última remuneração paga a estes profissionais durante a vigência da antiga lei, o vencimento base indicado sempre na referência "a" de cada nível, previsto nas planilhas do anexo I desta Lei, o qual é composto pelo Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica correspondente à jornada de até 40 horas semanais somadas aos eventuais percentuais indicados nos arts. 33 e 34 da presente Lei.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

Art.35 Todos os profissionais do magistério da Educação Básica poderão receber indenizações devidas em razão de viagens a serviço em forma de diárias.

Parágrafo único. As indenizações serão concedidas segundo as normas próprias, estabelecidas pela legislação vigente.

CAPÍTULO III
DAS LICENÇAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art.36 Serão concedidas pela autoridade competente as seguintes licenças previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Vitória do Xingu:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante e à paternidade;
- III - por motivo de doença ou morte em pessoa da família;
- IV - afastamento do cônjuge ou companheiro (a) em caráter especial;
- V - para prestação de serviço militar;
- VI - para tratar de interesse particular, sem remuneração;
- VII - para qualificação profissional;
- VIII - para exercer atividade política ou sindical conforme a lei;
- IX - por motivo de acidente em serviço;
- X - especial por assiduidade.

Parágrafo único. Após o término da licença o profissional do magistério deverá ser reintegrado ao trabalho na mesma unidade de ensino onde se encontrava antes da concessão do afastamento.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

Seção II

Licença para Qualificação Profissional

Art.37 A licença para qualificação profissional do magistério consiste no afastamento do membro da carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

- I - para frequência em curso de pós-graduação, mestrado e doutorado obrigatoriamente em sua área de atuação, em instituições credenciadas do país ou do exterior, desde que não exista a oferta no Município;
- II - para participação em congressos, simpósios ou similares referentes à educação e ao magistério.

Art.38 Aos profissionais do magistério, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a promoção na carreira, será assegurada a licença para cursos de mestrado e doutorado, em instituições credenciadas.

§1º Deve ser contabilizado para ações de formação o tempo de hora-atividade que o professor faz jus, de acordo com a Lei nº 11.738/2008.

§2º Os profissionais do magistério licenciados nos termos do *caput*, ao concluir o seu aprimoramento, somente poderão desvincular-se do Município de Vitória do Xingu, depois de prestar serviço ao próprio Município por igual período do afastamento.

§3º Durante todo o período de licença para a qualificação profissional em curso de mestrado e doutorado o profissional do magistério fará jus à sua remuneração com os adicionais do art. 34, exceto as gratificações do art. 33, mediante documentação comprobatória de aprovação, matrícula e frequência no respectivo curso.

§4º Durante o curso de mestrado e/ou doutorado, o profissional do magistério em licença para qualificação profissional, deverá, semestralmente, comprovar matrícula, frequência e rendimento no respectivo curso.

§5º A licença de que trata este artigo terá duração de 2 (dois) anos prorrogável por mais 2 (dois) anos.

§6º A liberação do profissional do magistério para participar de cursos de mestrado e/ou doutorado, poderá ocorrer em regime de tempo integral ou parcial observada a carga horária de funcionamento do respectivo curso, informado pela instituição.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO**

§7º Nos casos em que o curso for ministrado em caráter intensivo, em outro Município, Estado ou no Exterior a liberação de carga horária será de forma integral.

**Seção III
Da Licença Especial**

Art.39 A licença especial remunerada será concedida a cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício do profissional do magistério e terá a duração de 3 (três) meses a título de prêmio por assiduidade com remuneração do cargo efetivo.

Art.40 Não será concedida licença especial ao profissional do magistério que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - pedir licença para tratar de interesse particular, a qualquer tempo;

III - faltar injustificadamente ao serviço, desde que o total exceda a 10% (dez por cento) da carga horária do quinquênio.

Art.41 Na mesma unidade escolar não poderão gozar licença especial simultaneamente, profissionais do magistério em número superior da terça parte do quantitativo em exercício, permitido o gozo de apenas 1 (um) quando o número de docentes for inferior a 3 (três).

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, proporção de um mês para cada falta.

Art.42 É assegurado ao profissional do magistério a licença para desempenho de mandato classista com remuneração do cargo efetivo.

Art.43 As demais licenças de que trata este capítulo obedecerão o disposto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

**TÍTULO V
DAS FÉRIAS, DA CESSÃO, DA READAPTAÇÃO, DA REMOÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO, DA
APOSENTADORIA.**

**CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS**

Art.44 O período de férias anual do professor será:



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO**

- I - quando em função docente, de 45 dias;
- II - nas demais funções, de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. As férias do professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

**CAPÍTULO II
DA CESSÃO**

Art.45 Cessão é o ato por meio do qual o profissional do magistério é posto à disposição de outro ente ou órgão da federação, desde que observada a reciprocidade.

§1º A cessão será sem ônus para o órgão de origem, concedida pelo prazo de 1 (um) ano, renovável por mais um ano, segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§2º A cessão para exercício de atividades estranhas ao ensino público suspende a progressão horizontal, suspende a contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria especial, salvo se permanecer no efetivo exercício do magistério da educação básica.

§3º No ato da cedência os entes envolvidos devem assinar um termo de responsabilidade, discriminando a reciprocidade do cargo e o período da cedência que não poderá exceder 2 (dois) anos.

**CAPÍTULO III
DA READAPTAÇÃO**

Art.46 A readaptação é o aproveitamento do profissional do magistério em funções compatíveis com suas capacidades físicas ou mentais, sempre precedidas da inspeção médica oficial, podendo ser a pedido ou *ex-offício*.

§1º No laudo da junta médica que opinar pela incapacidade do profissional do magistério para o exercício das funções pertinentes ao cargo, deverá constar o motivo determinante da incapacidade, a identificação da doença que motivou o laudo e o período em que o profissional do magistério ficará readaptado.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

§2º Se comprovadas, através de laudo médico, a persistência do motivo determinante da readaptação e a incapacidade definitiva para exercício da função, a readaptação poderá ser concedida em caráter definitivo.

§3º Não subsistindo, a qualquer tempo, a causa determinante da readaptação, comprovada por laudo médico, o profissional do magistério retornará às suas atividades anteriormente desempenhadas.

§4º Formalizada a readaptação, o profissional do magistério será submetido a treinamento específico voltado para a adaptação na nova função.

§5º O treinamento de que trata o parágrafo anterior será realizado pela Secretaria Municipal de Educação no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da formalização do ato.

§6º O profissional do magistério impossibilitado para o exercício da docência e que não possua habilitação que o credencie à nova função, deverá desenvolver atividades de acordo com a conveniência e disponibilidade da administração, observando o seu grau de escolaridade, sem perda ou diminuição de remuneração.

Art. 47 O tempo de efetivo exercício no cargo em que o profissional do magistério tenha sido readaptado, será considerado, para todos os fins, como de efetivo exercício em funções do magistério, e, enquanto permanecer na condição de readaptação fará jus aos vencimentos e vantagens pecuniárias que recebia na data da readaptação.

Art. 48 É proibido ao profissional do magistério desenvolver atividades inerentes a seu cargo, fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, enquanto permanecer na condição de readaptação.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo acarretará a revogação do ato que concedeu a readaptação e respectiva apuração mediante processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO IV
DA REMOÇÃO

Art. 49 A remoção é a movimentação do profissional do magistério, de uma unidade escolar para outra unidade escolar ou órgão do sistema de ensino da Educação Básica, e proceder-se-á apenas no período de recesso escolar, executando-se a remoção por permuta, devendo a referida remoção ocorrer sempre por ato interno do titular da Secretaria Municipal de Educação.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO**

Art. 50 A remoção será feita:

I - a pedido;

II - *ex-offício*;

§1º A remoção a pedido, só poderá ser concedida uma única vez no decorrer do ano letivo.

§2º A remoção fica condicionada à existência de vagas nas unidades escolares ou no órgão central e efetivar-se-á após a lotação do ano letivo.

§3º A remoção *ex-offício*, quando gravosa para o profissional do magistério, deve ser motivada, permitindo amplo direito de defesa, cabendo ao Conselho Municipal de Educação emitir parecer.

Art.51 A remoção, por permuta, a requerimento de ambos os profissionais do magistério interessados, poderá ocorrer a qualquer tempo.

Art.52 O profissional do magistério só poderá iniciar suas atividades na unidade escolar ou órgão central para onde for removido, munido do ato do (a) Secretário (a) Municipal de Educação.

**CAPÍTULO V
DA SUBSTITUIÇÃO**

Art.53 O profissional do magistério em regência de classe será substituído em seus afastamentos e impedimentos legais.

§1º O substituto será escolhido dentre os profissionais do magistério da Educação Básica, lotado na mesma unidade de ensino, ou na falta deste, ao da mais próxima.

§2º A substituição se dará até que cesse o afastamento ou impedimento do titular do cargo.

§3º O substituto, além da remuneração que estiver percebendo, fará jus ao valor correspondente ao acréscimo da carga horária decorrente da substituição.

**CAPÍTULO VI
DA APOSENTADORIA**

Art.54 O profissional do magistério será aposentado voluntariamente com proventos integrais:

I - aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

II - aos 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO**

Parágrafo único. Para efeito de cálculo do provento da aposentadoria, será considerada a média da carga horária desempenhada pelo servidor docente nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederem o pedido de aposentadoria.

**TÍTULO VI
GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Da Comissão**

Art.55 Fica instituída a Comissão Paritária de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Ensino Público de Vitória do Xingu, com caráter permanente, para orientar a implantação, a operacionalização e a avaliação do plano.

Art.56 A Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração será composta por 2 (dois) representantes da Secretaria de Administração, 2 (dois) representantes da Secretaria de Educação, 2 (dois) representantes do Sindicato da Categoria, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração será presidida pelo membro eleito entre os integrantes da comissão.

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Seção I
Da Implantação do Plano de Carreira**

Art. 57 O provimento do Cargo de Profissional do Magistério da Educação Básica do Ensino Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargo efetivo, atendida a exigência mínima de habilitação prevista nesta Lei.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Seção II
Do Enquadramento

Art. 58 Os profissionais do magistério concursados passam a ser regidos pela presente Lei para todos os fins de direito.

§1º Para efeito de enquadramento do profissional do magistério da Educação Básica do quadro efetivo, será considerado:

I - quadro Permanente, que será integrado pelos profissionais do magistério efetivos com cargo de professor com Curso Superior. Compreende o cargo de provimento efetivo, que acompanha esta Lei e dela passa a fazer parte integrante.

II - quadro Suplementar, que será integrado pelos profissionais do magistério efetivos com formação em nível médio na modalidade normal. Compreende o cargo de provimento efetivo cujos titulares não atendam aos requisitos para o enquadramento de que trata o art. 9º desta Lei.

§2º Os profissionais do magistério serão enquadrados, em caráter efetivo, em cargo do Quadro Permanente a que se refere o inciso I, desde que sejam concursados e aprovados no estágio probatório.

§3º Os profissionais do magistério com formação em nível médio na modalidade normal, efetivados na vigência da Lei anterior e integrantes do nível em extinção, que no ato da aprovação desta Lei não se enquadrarem dentro do nível de escolaridade mínimo exigido para o exercício do cargo de professor previsto no art. 9º, comporão o Quadro Suplementar descrito no anexo VI e terão um prazo de 5 (cinco) anos para adequar-se à escolaridade exigida no art. 62 da Lei 9.394/96.

Art.59 A nova situação funcional do profissional do magistério somente produzirá efeitos a partir da publicação da Portaria de Enquadramento.

Seção III
Do Quadro Suplementar

Art.60 O Quadro Suplementar é composto por profissionais do magistério com formação em nível médio na modalidade normal, efetivados na vigência da Lei anterior e integrantes do nível em extinção, nível este previsto na planilha do art. 8º desta Lei, cujas atribuições e requisitos não estão compatíveis com o cargo previsto na presente Lei.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

§1º O nível composto por profissionais do magistério com formação em nível médio na modalidade normal do Plano de Carreira e Remuneração do Município de Vitória do Xingu será extinto após 5 (cinco) anos contados da data de publicação da presente Lei, deixando de constituir nível no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, passando este a ser composto por 4 (quatro) níveis, de acordo com a planilha descrita no art. 14 da presente Lei.

§2º Após a publicação da presente Lei, as futuras remunerações dos profissionais do magistério integrantes do Quadro Suplementar que não tenham concluído formação em nível superior compatível com o cargo de professor descrito no art. 9º desta Lei, serão calculadas a partir da última remuneração recebida, correspondente ao nível I e referência que ocupavam na vigência da lei anterior (Lei nº119 de 18 de maio de 2005) e de acordo com a planilha A do Anexo I desta Lei, sem prejuízo dos adicionais previstos no art. 34, da presente Lei, das gratificações do art. 33, assegurando-lhe o reajuste anual do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, obedecendo-se a carga horária de cada um destes profissionais, ou seja, 40 horas semanais ou 200 horas mensais, de acordo com a planilha do Anexo II.

§3º Após o prazo de 5 anos previsto no §1º do art. 60, o profissional do magistério que não concluir formação em nível superior compatível com o cargo de professor, deixará o Quadro Suplementar e voltará a ser enquadrado no Quadro Permanente, no entanto, a sua remuneração permanecerá a ser calculada a partir do Piso Salarial Nacional e referência que ocupava na vigência da lei anterior (Lei nº119 de 18 de maio de 2005) de acordo com a planilha A do Anexo I desta Lei, observando-se o parágrafo anterior.

Art.61 Sendo concluída a formação mínima de que trata o art. 9º da presente Lei pelos profissionais do magistério integrantes do Quadro Suplementar no prazo de 5 (cinco) anos, estes retornarão ao Quadro Permanente e serão enquadrados no nível I e na referência que ocupara à época da conclusão do curso superior, sendo enquadrado na planilha B do Anexo I, observando-se que as suas futuras remunerações serão calculadas a partir da última remuneração recebida, correspondente ao nível I e referência que ocupavam antes da comprovação de conclusão do curso de nível superior de acordo com a planilha A do Anexo I desta Lei, sem prejuízo dos adicionais previstos no art. 34 e das gratificações previstas no art. 33 da presente Lei, assegurando-lhe o reajuste anual do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, obedecendo-se a carga horária de cada um destes profissionais, ou seja, 40 horas semanais ou 200 horas mensais, de acordo com a planilha do Anexo II.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Seção IV
Das Disposições Finais

Art.62 Fica permitida a contratação de profissional do magistério, por tempo determinado, para atender às necessidades de substituição temporária.

Parágrafo único. Pelo menos 70% (setenta por cento) dos profissionais do magistério devem ser ocupantes de cargos de provimento efetivo, e estarem em exercício nas redes escolares a que se encontram vinculados.

Art.63 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art.64 Os profissionais do magistério efetivados antes da publicação desta Lei, não terão redução de suas respectivas remunerações em obediência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, XV da Constituição Federal e nos dispositivos legais do Regime Jurídico do Município.

§1º Após a publicação da presente Lei, para cálculo das futuras remunerações dos profissionais do magistério de que trata o caput deste artigo, observando-se o disposto no art. 60, §§ 2º e 3º, será respeitada a última remuneração recebida pelo profissional do magistério na vigência da Lei nº 119 de 18 de maio de 2005, compreendendo os percentuais da planilha do Anexo II e o nível e referência que os profissionais do magistério ocupavam na vigência da lei anterior (Lei nº119 de 18 de maio de 2005); garantida a irredutibilidade de vencimentos, em seguida, os profissionais do magistério serão enquadrados na planilha "A" do Anexo I desta lei no nível e referência que estavam enquadramento na lei anterior e, após 05 (cinco) anos contados da publicação da presente lei serão enquadrados na planilha "B" do Anexo I, sem prejuízo dos adicionais previstos no art. 34 e das gratificações do art. 33 da presente Lei, assegurando-lhe o reajuste anual do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, obedecendo-se a carga horária de cada um destes profissionais, ou seja, 40 horas semanais ou 200 horas mensais.

§2º A partir da vigência da presente Lei, progressões e promoções dos profissionais do magistério de que trata o *caput*, dar-se-ão a partir do último nível e referência que ocupavam na vigência da lei anterior (Lei nº119 de 18 de maio de 2005) obedecendo-se as regras e os percentuais previstos nos artigos 33 e 34 desta Lei, além da carga horária de cada um destes profissionais, ou seja, 40 horas semanais ou 200 horas mensais de acordo com as planilhas do Anexo I.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

§3º No Anexo V constam os nomes dos profissionais do magistério com suas respectivas remunerações que foram efetivados anteriormente à vigência desta Lei.

§4º Os profissionais do magistério que, antes da publicação desta Lei, percebiam na sua remuneração 40% (quarenta por cento) de adicional de titularidade de mestrado sobre o nível III da lei anterior (Lei nº119, de 18 de maio 2005) e, sob o princípio da irredutibilidade de vencimentos, disposto no caput, deverão ser enquadrados no nível IV desta Lei, obedecendo o nível e a referência que ocupavam na vigência da lei anterior (Lei nº119, de 18 de maio 2005), passando a ser de acordo com a planilha do anexo II desta Lei, sem prejuízo dos adicionais previstos no art. 34 e das gratificações do art. 33, assegurando-lhes o reajuste anual do piso salarial da educação básica, obedecendo-se à carga horária de cada um destes profissionais, ou seja, 40 horas semanais ou 200 horas mensais, de acordo com a planilha do anexo II.

Art.65 É assegurado à entidade sindical representativa do magistério, o direito à consignação em folha de pagamento dos servidores da contribuição mensal associativa, mediante prévia autorização do profissional do magistério.

Art.66 As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta da dotação própria do Município.

Art.67 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial, integralmente, a Lei nº 119/2005 e suas alterações.

Gabinete do Prefeito de Vitória do Xingu, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho de 2018.

José Caetano Silva de Oliveira.
Prefeito de Vitória do Xingu.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

ANEXO I

		PLANILHA A, ART. 8º												
		REFERÊNCIA (27 ou 40 horas semanais de Jornada)												
Profissionais do Magistério da Educação Básica de Vitória do Xingu - PA	CARGO Professor	NÍVEL	A	B (3%)	C (6%)	D (9%)	E (12%)	F (15%)	G (18%)	H (21%)	I (24%)	J (27%)	K (30%)	
		I												
		50% II												
		20% III												
		30% IV												
		40% V												

		PLANILHA B, ART. 14												
		Planilha válida após 5 (cinco) anos contados a partir da data de publicação da presente Lei												
		REFERÊNCIA (27 ou 40 horas semanais de Jornada)												
Profissionais do Magistério da Educação Básica de Vitória do Xingu - PA	CARGO Professor	NÍVEL	A	B (3%)	C (6%)	D (9%)	E (12%)	F (15%)	G (18%)	H (21%)	I (24%)	J (27%)	K (30%)	
		50% I												
		20% II												
		30% III												
		40% IV												



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

ANEXO II

GRUPO	CARGO	CLASSE: Progressão de 05%(cinco) por cento a cada 02(dois) anos. Vencimento -base para uma jornada de trabalho de 40(quarenta) horas semanais, equivalente a 200(duzentas) horas mensais.										
		NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Profissionais do Magistério da Educação Básica de Vitória do Xingu - Pará	Professores de Educação Básica	I	R\$ 2.455,35	R\$ 2.578,12	R\$ 2.707,02	R\$ 2.842,37	R\$ 2.984,49	R\$ 3.133,72	R\$ 3.290,40	R\$ 3.454,92	R\$ 3.627,67	R\$ 3.809,05
		83,5% II	R\$ 4.505,57	R\$ 4.730,85	R\$ 4.967,39	R\$ 5.215,76	R\$ 5.476,55	R\$ 5.750,37	R\$ 6.037,89	R\$ 6.339,79	R\$ 6.656,77	R\$ 6.989,61
		20% III	R\$ 5.406,68	R\$ 5.677,01	R\$ 5.960,87	R\$ 6.258,91	R\$ 6.571,85	R\$ 6.900,45	R\$ 7.245,47	R\$ 7.607,74	R\$ 7.988,13	R\$ 8.387,54
		40% IV	R\$ 7.569,35	R\$ 7.947,82	R\$ 8.345,21	R\$ 8.762,47	R\$ 9.200,60	R\$ 9.660,63	R\$ 10.143,66	R\$ 10.650,84	R\$ 11.183,38	R\$ 11.742,55
		80% V	R\$ 13.624,84	R\$ 14.306,08	R\$ 15.021,38	R\$ 15.772,45	R\$ 16.561,07	R\$ 17.389,13	R\$ 18.258,58	R\$ 19.171,51	R\$ 20.130,09	R\$ 21.136,59



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

ANEXO III

INSTRUMENTOS DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED	QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO PELA COMISSÃO PROFESSOR – Função: Docência		Ano: 20
Avaliado			
CPF		Cargo	
Matrícula		Função	
Lotação			
Formação	<input type="checkbox"/> Graduação <input type="checkbox"/> Pós-Graduação <input type="checkbox"/> Ensino Médio <input type="checkbox"/> Ensino Fundamental <input type="checkbox"/> Outros		
Curso			
Data da Avaliação	____/____/____		
Presidente da Comissão			
Membro da Comissão			
Membro da Comissão			
CONCEITOS			
MÉDIA MÁXIMA = 10,0	APROVADO COM LOUVOR		
MÉDIA MÍNIMA = 7,0	ATINGE O ESPERADO		



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

I – Assiduidade	Pontuação
É a capacidade de comparecer com regularidade ao local de trabalho.	de 0,0 a 10,0
Cumpra a jornada de trabalho pré-estabelecida.	
Colabora e participa ativamente das atividades e eventos promovidos na unidade escolar.	
Preocupa-se em marcar os compromissos pessoais fora do horário de trabalho.	
Cumpra 2/3 da hora atividade na unidade Escolar.	
Participa dos conselhos de classe e dos momentos de planejamento coletivo.	
Participa de reuniões quando convocado.	
Obs:	
II – Pontualidade	Pontuação
É a exatidão quanto ao cumprimento do horário e prazos a serem cumpridos	de 0,0 a 10,0
Comparece ao local de trabalho no horário determinado.	
Procura não se ausentar da sala durante as aulas.	
Apresenta resultados dentro dos prazos estabelecidos.	
Cumpra horário de trabalho com exatidão e seriedade, justificando as faltas.	
Obs:	
III – Planejamento das Atividades	Pontuação
É a proposição de ações que visam estabelecer metas a serem seguidas para alcançar um resultado desejado.	de 0,0 a 10,0
Tem clareza das atividades que precisam ser realizadas e demonstra determinação na execução das mesmas.	
Estabelece metas de trabalho para a realização das atividades a serem desenvolvidas.	
Organiza trabalhos e experiências para serem realizadas individualmente ou em grupo.	
Desenvolve o plano de trabalho de acordo com a proposta pedagógica.	
Avalia o planejamento das atividades, replanejando sempre que necessário.	
Obs	



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

IV – Produtividade É a capacidade de desenvolver os trabalhos com responsabilidade, participação, aperfeiçoamento contínuo, enfatizando o cumprimento das metas de trabalho e da missão institucional, além de realizar o trabalho organizado, aplicar o conhecimento exigido e buscar a eficiência na utilização dos recursos disponíveis.	Pontuação de 0,0 a 10,0
Monitora continuamente o progresso e as dificuldades dos alunos.	
Realiza suas atividades cumprindo as metas estabelecidas em atendimento aos padrões de qualidade esperados.	
Usa adequadamente o tempo e os recursos tecnológicos e didáticos disponíveis, para diversificar as aulas.	
Apresenta resultados satisfatórios dentro dos prazos estabelecidos.	
É capaz de desenvolver o trabalho aplicando os conhecimentos exigidos, buscando se aperfeiçoar continuamente.	
Obs:	
V – Práticas Inovadoras É a capacidade de buscar alternativas, métodos e técnicas referentes a área de atuação, relacionando e contextualizando com a prática.	Pontuação de 0,0 a 10,0
É capaz de criar ou inovar projetos, planos e metodologias para a melhoria da aprendizagem dos alunos.	
Toma para si a responsabilidade de se manter atualizado.	
Estimula o interesse e a participação dos alunos buscando formas de melhorar a disciplina em sala de aula.	
Procura prover meios de contextualizar os conhecimentos teóricos relacionando situações cotidianas dos alunos com a prática.	
É aberto a novas ideias, sendo criativo, utilizando dinâmicas diversificadas e atrativas para evitar aulas monótonas.	
Obs:	



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

VI – Relações Interpessoais	Pontuação
É a habilidade de interagir e manter o bom relacionamento com seus pares, superiores, subordinado (se houver) e público em geral.	de 0,0 a 10,0
Trata com cortesia, disponibilidade e respeito os alunos, pais, superiores, colegas e o público em geral.	
Demonstra capacidade de interação, cooperação, respeitando as diversidades.	
Troca experiências com os colegas de trabalho respeitando ideias e opiniões diferentes sem criar atritos.	
Respeita opiniões dos alunos motivando a participação dos mesmos em sala de aula.	
Influencia positivamente os alunos e os colegas de trabalho.	
Obs:	
VII – Conduta Ética	Pontuação
Atitude pautada pela legalidade, impessoalidade, senso de justiça, integridade e respeito ao próximo, zelo pelos bens públicos, pelos documentos e fatos referentes ao cargo ou função.	de 0,0 a 10,0
Respeita as normas vigentes, diretrizes, orientações e as deliberações coletivas da equipe de trabalho.	
Tem responsabilidade em usar adequadamente e em conservar o bem público.	
Posiciona-se com impessoalidade diante de situações conflituosas.	
Contribui para que haja um clima de respeito, na sala de aula e com os colegas de trabalho.	
Guarda sigilo sobre assuntos de natureza confidencial.	
Obs:	



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

Comentários (opcional)	
Avaliado	Comissão de Avaliação

Assinaturas:

Presidente da Comissão de Avaliação
(Diretor(a) de Ensino)

Diretor da Escola

Presidente do Conselho Escolar

Profissional Avaliado

Representante do SINTEPP

Coordenador Pedagógico

Representante dos Professores

Presidente do Conselho Municipal de Educação



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

ANEXO IV

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED	QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO PELA COMISSÃO		Ano: 20
Avaliado			
CPF		Cargo	
Matrícula		Função	
Lotação			
Formação	<input type="checkbox"/> Graduação <input type="checkbox"/> Pós-Graduação <input type="checkbox"/> Ensino Médio <input type="checkbox"/> Ensino Fundamental <input type="checkbox"/> Outros		
Curso			
Data da Avaliação	____/____/____		
Presidente da Comissão			
Membro da Comissão			
Membro da Comissão			

CONCEITOS	
MÉDIA MÁXIMA = 10,0	APROVADO COM LOUVOR
MÉDIA MÍNIMA = 7,0	ATINGE O ESPERADO



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

IV – Produtividade	Pontuação
É a capacidade de desenvolver os trabalhos com responsabilidade, participação, aperfeiçoamento contínuo, enfatizando o cumprimento das metas de trabalho e da missão institucional, além de realizar o trabalho organizado, aplicar o conhecimento exigido e buscar a eficiência na utilização dos recursos disponíveis.	0,0 a 10,0
Contribui para que sua área de trabalho atinja o nível de eficácia desejado.	
Realiza suas atividades, cumprindo as metas estabelecidas atendendo aos padrões de qualidade esperados.	
Usa adequadamente o tempo e os equipamentos de trabalho.	
Apresenta resultados satisfatórios dentro dos prazos estabelecidos.	
É capaz de desenvolver o trabalho aplicando os conhecimentos exigidos, buscando se aperfeiçoar continuamente.	
Obs:	
V – Práticas Inovadoras	Pontuação
É a capacidade de buscar alternativas, métodos e técnicas referentes a área de atuação, relacionando e contextualizando com a prática.	de 0,0 a 10,0
Utiliza recursos tecnológicos disponíveis para diversificar o trabalho.	
Toma para si a responsabilidade de manter-se atualizado.	
Busca a inovação na utilização de métodos e técnicas referentes área de atuação.	
Procura prover meios de contextualizar os conhecimentos teóricos com a prática.	
É aberto a novas ideias, sendo criativo para inseri-las às situações cotidianas do trabalho.	
Obs:	



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

VI – Relações Interpessoais É a habilidade de interagir e manter o bom relacionamento com seus pares, superiores, subordinado (se houver) e público em geral.	Pontuação de 0,0 a 10,0
Trata com cortesia, disponibilidade e respeito os superiores, colegas e o público em geral.	
Demonstra capacidade de interação, cooperação, respeitando as diversidades.	
Troca experiências com os colegas de trabalho respeitando ideias e opiniões diferentes sem criar atritos.	
Ajuda os colegas quando eles estão com dificuldade.	
Influencia positivamente os colegas de trabalho.	
Obs:	
VII – Conduta Ética Atitude pautada pela legalidade, impessoalidade, senso de justiça, integridade e respeito ao próximo, zelo pelos bens públicos, pelos documentos e fatos referentes ao cargo ou função.	Pontuação de 0,0 a 10,0
Respeita as normas vigentes, diretrizes, orientações e as deliberações coletivas da equipe de trabalho.	
Tem responsabilidade em usar adequadamente e em conservar o bem público.	
Posiciona-se com impessoalidade diante de situações conflituosas.	
Contribui para que haja um clima de respeito, no ambiente de trabalho.	
Guarda sigilo sobre assuntos de natureza confidencial.	
Obs:	



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO

Comentários (opcional)	
Avaliado	Comissão de Avaliação

Assinaturas:

Presidente da Comissão de Avaliação
(Diretor (a) de Ensino)

Presidente do Conselho Municipal de Educação

Presidente do Conselho Escolar

Representante do SINTEPP

Representante dos Professores

Profissional Avaliado

ANEXO V

NOME DOS (DAS) SERVIDORES (AS)

Nº	MAT.	NOME DO (A) SERVIDOR (A)	CARGO/CONCURSO	NÍVEL	CARGO	ADMISSÃO	LETRA
1	00197	Angelina Sousa de Lima	PROF. SERIES INICIAIS. Z/R	Professor II	Professor	03/03/1986	J
2	00226	Aurea Lucia Abreu de Freitas	PROF. CIÊNCIAS. Z/U	Professor II	Professor	02/02/1998	J
3	00827	Auxiliador Jairo de Sousa	PROF. LING. PORTUESA Z/R	Professor III	Professor	01/09/2005	F
4	01042	Basília Angélica de Sousa Neta	PROF. SERIES INICIAIS Z/R	Professor III	Professor	01/02/2006	F
5	00481	Dalva Alves Moscom	PROF. SERIES INICIAIS Z/R	Professor II	Professor	06/01/2009	D
6	01080	Diva Oliveira de Souza	PROF. SERIES INICIAIS Z/R	Professor II	Professor	10/02/2006	F
7	00183	Elienai Rocha Almeida	PROF. SERIES INICIAIS. Z/R	Professor III	Professor	02/03/1998	J
8	01047	Januza Gama Cabral	PROF. SERIES INICIAIS Z/U	Professor III	Professor	05/09/2008	E
9	00182	Luzia de Jesus Barcelos	PROF. SERIES INICIAIS Z/R	Professor III	Professor	06/02/2006	F
10	00214	Luzia dos Santos Evangelista	PROF. SERIES INICIAIS. Z/R	Professor II	Professor	01/03/1998	J
11	01151	Maria do Socorro do Amaral Ferreira	PROF. SERIEIS INICIAIS Z/R	Professor III	Professor	10/11/2006	F
12	01045	Maria Luiza de Oliveira Lima	PROF. SERIES INICIAIS Z/R	Professor III	Professor	06/02/2006	F
13	00176	Miriléia da Silva e Silva	PROF. SERIES INICIAIS. Z/U	Professor II	Professor	02/03/1998	J
14	01311	Nice Antonia Gama Rebelo	PROF. SERIES INICIAIS Z/R	Professor III	Professor	04/07/2008	E
15	01194	Rosicleide Pedro dos Santos	PROF. LING. PORTUGUESA Z/R	Professor II	Professor	07/03/2007	F
16	00513	Rosilene Sousa da Silva	PROF. SERIES INICIAIS. Z/R	Professor II	Professor	23/04/1986	J
17	00830	Selma Gomes da Silva Lopes	PROF. DE HISTORIA Z/R	Professor III	Professor	01/09/2005	F
18	01096	Silvia Regina de Souza Meira	PROF. SERIES INICIAIS Z/R	Professor III	Professor	17/03/2006	F
19	01312	Vera Maria do Nascimento Sousa	PROF. SERIES INICIAIS Z/R	Professor III	Professor	04/07/2008	E
20	00216	Eva Maria Barbosa da Silva	PROF. SERIES INICIAIS. Z/U	Professor I	Professor	02/02/1998	J
21	00248	Acácia Rocha Costa de Carvalho	PROF. SERIES INICIAIS. Z/U	Professor II	Professor	02/02/1998	J
22	00227	Ana Claudia Fortunato da Silva	PROF. LÍNGUA PORTUGUESA. Z/U	Professor III	Professor	02/03/1998	J

23	02782	Antonio Marcos da Silva Gama	PROF. SERIES INICIAIS Z/R	Professor III	Professor	10/02/2006	F
24	00161	Benedita Florisvânia dos S. Ribeiro	PROF. SERIES INICIAIS. Z/U	Professor III	Professor	01/11/1980	J
25	01041	Benedita Veiga da Silva	PROF. SERIES INICIAIS Z/U	Professor II	Professor	01/02/2006	F
26	00633	Benedito Sousa da Silva	PROF. DE GEOGRAFIA Z/U	Professor II	Professor	19/01/2009	E
27	00162	Claudinéia Barbosa Cabral da Silva	PROF. SERIES INICIAIS. Z/U	Professor III	Professor	02/02/1998	J
28	00163	Cleonice Nascimento Lisboa	PROF. SERIES INICIAIS. Z/U	Professor II	Professor	02/02/1998	J
29	00822	Delma Amorim de Castro	PROF. LING. PORTUGUESA Z/U	Professor III	Professor	01/09/2005	F
30	00212	Dinelza Maria Amorim	PROF. SERIES INICIAIS. Z/U	Professor III	Professor	02/02/1998	J
31	00825	Edson de Jeus Rosa	PROF. DE HISTORIA Z/U	Professor III	Professor	01/09/2005	F
32	00215	Elineide Davi Silva	PROF. SERIES INICIAIS Z/U	Professor III	Professor	01/07/1988	J
33	01048	Elizângela Moreira Pantoja	PROF. SERIES INICIAIS Z/R	Professor III	Professor	06/02/2006	F
34	00166	Érica Cristina Tenório Torres	PROF. SERIES INICIAIS. Z/U	Professor III	Professor	01/03/1999	J
35	00168	Francinery Borges da Silva	PROF. SERIES INICIAIS. Z/U	Professor III	Professor	09/02/1998	J
36	00229	Francisco Ferreira de Sousa Duarte	PROF. DE MATEMATICA Z/U	Professor III	Professor	02/03/1998	J
37	01044	Gisely Acácio da Silva	PROF. SERIES INICIAIS Z/R	Professor III	Professor	06/02/2006	F
38	00169	Iracilma Gama Rebelo	PROF. SERIES INICIAIS. Z/U	Professor III	Professor	02/03/1998	J
39	00230	Irisdalva Aranha Sousa	PROF. SERIES INICIAIS Z/U	Professor III	Professor	04/01/1993	J
40	01195	Irislene Barbosa de Lima	PROF. SERIES INICIAIS. Z/U	Professor III	Professor	09/02/1998	J
41	00819	Ivanete da Silva Paixão	PROF. LING. PORTUGUESA Z/U	Professor IV	Professor	01/09/2005	F
42	01328	Ivanilson da Silva Paixão	PROF. SERIES INICIAIS Z/U	Professor III	Professor	07/03/2007	F
43	01260	Jaédna Barbosa da Costa Sampaio	PROF. SERIES INICIAIS Z/U	Professor III	Professor	11/09/2007	E
44	00171	José Evandro de Sousa Bezerra	PROF. SERIES INICIAIS. Z/U	Professor III	Professor	02/03/1998	J
45	01229	José Luiz de Moraes da Silva	PROF. SERIES INICIAIS Z/R	Professor III	Professor	01/06/2007	F
46	01043	Leane Lima Oliveira	PROF. SERIES INICIAIS Z/R	Professor III	Professor	01/02/2006	F
47	01314	Lenilda Gonçalves dos Santos Neto	PROF. SERIES INICIAIS Z/R	professor III	Professor	11/07/2008	E
48	00173	Luciana da Silva Gomes	PROF. SERIES INICIAIS. Z/U	Professor III	Professor	02/03/1998	J

49	00246	Lucilene Barbosa de Lima	PROF. SERIES INICIAIS. Z/U	Professor III	Professor	01/02/1998	J
50	00189	Maria Assidália Rocha	PROF. SERIES INICIAIS. Z/U	Professor III	Professor	18/02/1988	J
51	00258	Maria de Nazaré Borges da Silva	PROF. GEOGRAFIA. Z/U	Professor II	Professor	02/02/1998	J
52	00174	Maria Dilkilene Cabral	PROF. SERIES INICIAIS. Z/U	Professor III	Professor	02/03/1998	J
53	00178	Maria Do Socorro Aguiar de Paiva	PROF. SERIES INICIAIS. Z/U	Professor III	Professor	02/02/1998	J
54	00202	Maria Josiane Furtado dos Santos	PROF. SERIES INICIAIS. Z/U	Professor III	Professor	02/02/1998	J
55	00203	Maria Lucia Silva de Araújo	PROF. SERIES INICIAIS. Z/U	Professor III	Professor	02/02/1998	J
56	01329	Maria Valdeci Santos Ribeiro	PROF. DE MATEMATICA Z/U	Professor III	Professor	05/09/2008	E
57	00179	Marilene Tenório Torres	PROF. SERIES INICIAIS. Z/U	Professor III	Professor	02/02/1998	J
58	00232	Mirinaldo da Silva e Silva	PROF.LÍNGUA PORTUGUESA. Z/U	Professor IV	Professor	22/03/1998	J
59	01331	Nivaldo de Oliveira Costa	PROF. DE GEOGRAFIA Z/U	Professor III	Professor	07/11/2008	E
60	00823	Paulo Fernando Nery Pessoa	PROF. DE MATEMÁTICA Z/U	Professor III	Professor	01/09/2005	F
61	01040	Paulo Sousa de Castro	PROF. SERIES INICIAS Z/U	Professor III	Professor	01/02/2006	F
62	00104	Pedro Sousa de Castro	PROF. SERIES INICIAS Z/R	Professor II	Professor	01/02/2006	F
63	00156	Rubervan dos Santos Ribeiro	PROF. SERIES INICIAIS. Z/U	Professor II	Professor	02/02/1998	J
64	00821	Suilan Sousa Ramos	PROF. LING. PORTUGUESA Z/U	Professor III	Professor	01/09/2005	F
65	00236	Valdinéia Santos Cabral da Costa	PROF. DE HISTORIA Z/U	Professor III	Professor	02/03/1998	J
66	00206	Vanussa Gama dos Santos	PROF. SERIES INICIAIS. Z/U	Professor III	Professor	09/02/1998	J
67	01244	Varlene do Nascimento Sousa	PROF. SERIES INICIAIS Z/U	Professor III	Professor	24/08/2007	E
68	0100820	Valmir do Nascimento Sousa	PROF.LÍNGUA PORTUGUESA. Z/U	Professor III	Professor	01/09/2005	E
69	01259	Willamys Santos Flor de Lima	PROF. SERIES INICIAIS Z/U	Professor III	Professor	11/09/2007	E

ANEXO VI**QUADRO SUPLEMENTAR**

Nº	MAT.	SERVIDORAS	CARGO/CONCURSO	NÍVEL	CARGO	ADMISSÃO	LETRA
1	00216	Eva Maria Barbosa da Silva	PROF. MAG. Z/U	Professor I	Professor I	02/02/1998	J